

Exequente: **RENATO SIDNEI FREITAS DOS SANTOS**

Executado: **JESSE HERREIRA DOS SANTOS**

V I S T O S . . .

RENATO SIDNEI FREITAS DOS SANTOS opõe embargos à execução às fls. 73-78. Reivindica a liberação de valores penhorados via sistema on line e afirma que são provenientes de salários e que estão creditados em conta poupança.

Em decorrência da insuficiência de garantia de Juízo, os embargos são recebidos como simples petição, conforme despacho da fl. 88.

O embargado apresenta resposta à fl. 91.

Os autos vêm conclusos para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO:

I. PRELIMINARMENTE

Reconsidero o despacho da fl. 88 e recebo os embargos à execução das fls. 73-8 como embargos à penhora, tendo em vista a matéria sobre a qual versa.

II. NO MÉRITO

Inicialmente, observo que a manifestação do embargado (fl. 91) parte do equivocado pressuposto de que a conta identificada no campo transferência do valor (fl. 69, verso) seja aquela em que houve o bloqueio. Convém esclarecer que, como o próprio campo discrimina, a conta da agência n. 2749 da Caixa Econômica Federal é a que recebeu o valor transferido da conta poupança do reclamante, para que permanecesse à disposição do Juízo. Portanto, tal como fica claramente identificado pelo último lançamento do extrato bancário da fl. 85, o bloqueio foi efetivado na conta poupança do embargante (n. 013.0001299-4, na agência n. 3713 da Caixa Econômica Federal).

Analisando os documentos juntados nas fls. 86-7,

verifico que identificam como conta para crédito dos salários a n. 00012994 da Agência 3713 do Banco n. 104, diversa, portanto, da conta em que efetivado o bloqueio judicial, a qual é identificada no parágrafo anterior. Não logra o embargante demonstrar, portanto, que os valores depositados em sua conta são provenientes de verba salarial.

Ainda que fosse possível considerar que alguma parcela do valor bloqueado fosse, de fato, correspondente à remuneração do executado como estivador, esta circunstância não justificaria o desbloqueio parcial de valores com fundamento no artigo 649, IV do Código de Processo Civil, que versa sobre a impenhorabilidade do salário.

Isso porque o débito garantido pela penhora também provém de verba alimentar. Por analogia, prevê o parágrafo segundo do artigo 649 do CPC que a previsão do *caput* não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. A exegese do Juízo, portanto, norteado por princípios como o da proporcionalidade e, especialmente, o da razoabilidade na prestação jurisdicional, é no sentido de que, em caso de verbas com natureza jurídica igual, não deve permanecer estanke a compreensão do artigo 649 do CPC, sob pena de imprimir a desigualdade no tratamento das partes, proporcionando proteção ao salário do executado, enquanto o exequente seria deixado à própria sorte - em que pese credor de verba alimentar - configurando total afronta ao princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição Federal.

Ressalto, por oportuno, que no caso dos autos trata-se o executado de trabalhador portuário avulso da categoria dos estivadores, que, notoriamente, como se observa dos diversos processos envolvendo tais trabalhadores que tramitam nesta Unidade Judiciária, recebe vencimentos significativos frente à realidade da sociedade brasileira.

Já o exequente aguarda o recebimento de crédito de natureza alimentar oriundo de reclamatória trabalhista ajuizada no longínquo ano de **1999**, não tendo por outros meios perspectiva de receber o valor que lhe é devido - cujo montante total (fl. 68, verso) é bastante semelhante aos valores que transitaram pela conta corrente do executado apenas no período retratado no extrato juntado à fl. 85.

Acresça-se, por fim, que não obstante a insurgência do executado contra a penhora de valores, não apresenta qualquer outra alternativa para a satisfação integral de sua dívida, da mesma forma que não há indícios nos autos de que exista outros bens do exequente passíveis de assegurar a efetividade do pronunciamento judicial.

Registro, ainda, que o extrato bancário da fl. 85, não obstante o curto espaço temporal que retrata, demonstra movimentação significativa na conta, não compatível com a utilização para fins de poupança.

Ainda que descaracterizado o uso da conta como poupança, mostra-se oportuno sublinhar que a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso X, do CPC, não se compatibiliza com o Direito do Trabalho, em especial com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas. Nesse sentido:

[...] Quando os valores exequendos se tratam de créditos trabalhistas, entendo que incompatível com os princípios de tutela que norteiam o Processo do Trabalho o preceito estampado no inciso X do art. 649 do Código de Processo Civil. Tal posição se fundamenta no art. 882 da CLT, que alicerça a aplicação do art. 655 do CPC no âmbito desta Especializada, o qual, por sua vez, estabelece o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, como primeiro bem na ordem preferencial da penhora. Com efeito, considerando a natureza alimentar do crédito, não é razoável que seja preservado o interesse de quem deu causa à execução, oriunda da sonegação de direitos trabalhistas, em detrimento do trabalhador, que alienou sua força laboral sem a devida contraprestação. [...] (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, **Processo n. 0000762-94.2012.5.04.0701, Desembargador Relator Marcelo José Ferlin D Ambroso**, julgado em 26.11.2013).

A exegese do Juízo, portanto, norteado por princípios como o da proporcionalidade e, especialmente, o da razoabilidade na prestação jurisdicional, é no sentido de que, em caso de verbas com natureza jurídica igual, não deve permanecer estanque a compreensão do artigo 649 do CPC, sob pena de imprimir a desigualdade no tratamento das partes, proporcionando proteção aos rendimentos do executado, enquanto o exequente seria deixado sem quaisquer perspectivas de receber seu crédito - em que pese relacionado a verba alimentar - configurando total afronta ao princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição Federal.

Afasto, assim, a aplicação do inciso X do artigo 649 do CPC.

Nesse contexto, é impositiva a rejeição dos presentes embargos, mantendo-se a constrição judicial.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS À**

PENHORA opostos por **RENATO SIDNEI FREITAS DOS SANTOS**, nos termos da fundamentação supra. Custas processuais, no valor de R\$ 44,26, pelo executado.

Intimem-se as partes. Nada mais.

Em 15.02.2016

Simone SILVA Ruas
Juíza do Trabalho